



### JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 5819847/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 05 de março de 2020.

**HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES, A SEREM UTILIZADOS NA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE.**

#### **I – Das Preliminares:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.444.624/0001-51, contra a decisão que classificou a proposta da empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA** ao item 1 do certame, de acordo com o julgamento realizado em 12 (doze) de fevereiro de 2020.

#### **II – Das Formalidades Legais:**

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº. 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova a Ata da Sessão do processo licitatório supracitado.

#### **III – Dos Fatos:**

Aos 13 (treze) dias de janeiro de 2020, foi publicado o processo licitatório nº 008/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), UASG 927773, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços visando à futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais médicos hospitalares, a serem utilizados na unidade de terapia intensiva do Hospital Municipal São José de Joinville.

Aos 20 (vinte) dias de janeiro de 2020 foi publicada errata ao processo, alterando a sua data de abertura para dia 03 (três) de fevereiro de 2020.

Aos 23 (vinte e três) dias de janeiro de 2020 foi publicada nova errata ao processo, alterando a sua data de abertura para dia 06 (seis) de fevereiro de 2020.

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), no dia 06 (seis) de fevereiro de 2020.

Quando do final da etapa competitiva, o Pregoeiro submeteu as propostas e documentações apresentadas pelas empresas arrematantes à Unidade Administrativa do Hospital Municipal São José, para análise técnica e manifestação quanto o atendimento dos mesmos às condições editalícias. Passo ao qual, o Pregoeiro suspendeu a sessão para que ocorressem as análises, reagendando sessão para a data de 12 (doze) de fevereiro de 2020.

Na data e hora informados, o Pregoeiro reabriu a sessão pública e ante a análise técnica, bem como a análise dos documentos de habilitação, executou as ações de desclassificações e inabilitações necessárias e a declaração de propostas aceitas e habilitadas, dentre as quais figurava o item 1 do processo licitatório, aqui recorrido.

#### **IV - Das Razões de Recurso:**

A Recorrente alega que após análise minuciosa da documentação apresentada pela empresa Recorrida, identificou inconsistências técnicas no equipamento Edan SE-3, não atendendo ao disposto em Instrumento Convocatório.

Segundo a Recorrente:

O edital em questão solicita equipamento de eletrocardiógrafo com 12 canais, vejamos:

ELETCARDIOGRAFO APARELHO (VOLTÍMETRO) QUE CAPTA O POTENCIAL ELÉTRICO GERADO PELA ATIVIDADE CARDÍACA E CONVERTE-A EM REGISTRO GRÁFICO (AMPLITUDE EM FUNÇÃO DO TEMPO). COM IDENTIFICAÇÃO DE SINAL DE MARCA-PASSO; COM CORREÇÃO AUTOMÁTICA DA LINHA BASE; COM FILTRO DE RUÍDO DA REDE AC (60 Hz) E FILTROS MUSCULARES, NO MÍNIMO; DEVE POSSUIR VISUALIZAÇÃO NO PAINEL DAS DERIVAÇÕES SELECIONADAS, SENSIBILIDADE, ELETRODO SOLTO, FILTROS E CONDIÇÃO DA BATERIA; COM 12 CANAIS; COM ENTRADA DE ECG FLUTUANTE; IMPRESSORA INTEGRADA, TÉRMICA DE ALTA RESOLUÇÃO DE PAPEL MILIMETRADO DE NO MÍNIMO 50 MM, COM REGISTRO QUE INDIQUE: DATA, HORA, FREQUÊNCIA CARDÍACA, VELOCIDADE, AMPLITUDE, DERIVAÇÃO, ATUAÇÃO DOS FILTROS; COM PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA DO DESFIBRILADOR; COM RESPOSTA DE FREQUÊNCIA DE 0,05 A 100 Hz; ALIMENTAÇÃO: 110 V OU 220 V (DEPENDENDO DO LOCAL A SER INSTALADO O EQUIPAMENTO) OU COM COMUTÇÃO MANUAL OU AUTOMÁTICA; BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 60 MINUTOS. DEVERÁ ACOMPANHAR CADA EQUIPAMENTO: 01 CABO DE ALIMENTAÇÃO PARAREDE ELÉTRICA; 02 CABOS DE PACIENTE DE 10 VIAS; 02 CONJUNTOS DE ELETRODOS PRECORDIAIS COM 06 UNIDADES, TIPO PÊRA; 02 CONJUNTOS DE ELETRODOS DE EXTREMIDADES COM 04 UNIDADES, TIPO CLIP; 20 ROLOS OU PACOTES SANFONADOS EM Z DE PAPEL PARA ELETROCARDIOGRAMA, COMPATÍVEL COM O EQUIPAMENTO OFERTADO; 05 TUBOS DE GEL, CARRINHO DE TRANSPORTE PARA ACOMODAÇÃO DO EQUIPAMENTO E ACESSÓRIOS COM RODÍZIOS E FREIO

Ocorre que o licitante declarado vencedor, ofertou o equipamento Marca Edan, modelo SE-3, de apenas três canais conforme comprovamos através de documentos elencados na ANVISA, através: [http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL\[36024-1-19790\].PDF](http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[36024-1-19790].PDF)

(...)

Como podemos observar no próprio documento constante na ANVISA o equipamento ofertado pela empresa é de apenas 3 canais. A aquisição é de 12 DERIVAÇÕES e não 12 canais como mencionam na proposta.

(...)

Novamente se apresenta nas especificações técnicas o equipamento como sendo de apenas 3 canais, e informando que são captadas 12 derivações simultâneas. Há uma tênue diferença entre derivação e canal. Cabe salientar também, que na própria proposta apresentado pela Alfa Med não é apresentado no descritivo do equipamento (Registro) não é informado a atuação dos filtros.

Finaliza seu recurso, afirmando que o equipamento ofertado pela empresa arrematante não atende às condições pré fixadas em edital, primando pela sua desclassificação.

#### **V – Das Contrarrazões:**

Aberto prazo para apresentação de contrarrazões, não houveram registros.

## **VI – Da Análise e Julgamento:**

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro e Equipe de Apoio. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Considerando que os termos recorridos tratam exclusivamente de critérios de cunho técnicos, aos quais o Pregoeiro não possui a qualificação necessária para avaliar, em conformidade com o Art. 17, do Decreto Federal 10.024/2019, as razões recursais foram encaminhadas através do Memorando 5752753 à Unidade Administrativa do Hospital Municipal São José para análise e manifestação.

Em resposta, recebemos o Memorando 5800654, no qual a Área Técnica se manifesta:

Vimos através desse informar que realizamos as análises pertinentes aos documentos abaixo:

### **Referente os recursos apresentados pela empresa Sisnac documento SEI 5691782,**

*... "Senhor, com base nos argumentos aqui apresentados tem a certeza que o produto ofertado pela licitante declarado vencedor, não atende as especificações mínimas solicitadas no edital. Todo cardiologista que irá analisar nota total diferença na avaliação de um exame impresso em apenas três canais em relação a um exame impresso em 12 canais, visto que neste ultimo é possível verificar todas as derivações no mesmo segundo, enquanto no produto ofertado pela empresa declarada vencedora isto não se torna possível..."*

#### **Apontamos:**

Tem ocorrido equívocos na interpretação do termo técnico com relação as palavras "CANAIS" e "DERIVAÇÕES". Buscando esclarecer o interesse técnico na execução do exame de ECG, informamos que é importante que o equipamento em questão deve realizar a impressão das curvas P, Q, R, S, T nas derivações (DI, DII, DIII, AVR, AVL, AVF, V1, V2, V3, V4, V5 e V6). Sendo essas informações impressas em papel com tamanho mínimo de 50 mm.

Compreende-se que deve ter ficado claro aos participantes do processo licitatório interessados em oferecer o equipamento de ECG o intuito de compra desses equipamento para sua real finalidade, conforme já mencionando anteriormente em resposta a questionamentos técnicos referente a impressora e as derivações nos documentos citados abaixo:

### **Memorando SEI 5549391**

*"IMPRESSORA INTEGRADA, TÉRMICA DE ALTA RESOLUÇÃO DE PAPEL MILIMETRADO DE NO MÍNIMO 50 MM, COM REGISTRO QUE INDIQUE: DATA, HORA, FREQUÊNCIA CARDÍACA, VELOCIDADE, AMPLITUDE, DERIVAÇÃO, ATUAÇÃO DOS FILTROS"..., onde fica claro o uso da palavra Integrada que tem seu significado: (Integrada é o feminino de integrado. O mesmo que: adaptada, incorporada, unida.), indicando assim que o sistema de impressão deve fazer parte do equipamento. E sobre o papel o tamanho mínimo é de 50 mm, e no caso o papel em formato de rolo, a impressão das 12 derivações é sequenciada, no caso do papel sanfonado a impressão é em grupos de 03 derivações sequenciadas e no caso do papel A4, as 12 derivações são impressas em uma única sequência, tendo o tamanho de sua impressão no modelo "tipo de exemplo DII longo".*

*O equipamento de ECG com impressão em A4, com o sistema de impressora integrada pode participar da disputa, não podendo participar equipamento com impressão em papel com tamanho inferior a 50 mm."*...

e

### **Memorando SEI 5570906**

Sobre a apresentação e impressão das **DERIVAÇÕES "(CANAIIS)"**. ... "O Hospital Municipal São José, não é um hospital de referência cardiológica, os exames de ECG são exames complementares para auxílio no diagnóstico de determinadas patologias. Conforme questionamento, o intervalo de tempo de leitura de 2,5 segundos, 5 segundos e 10 segundos não interfere ao propósito da compra do equipamento.

Informamos que o equipamento ECG deve atender no mínimo o que é solicitado no descritivo do Edital, todos opcionais a mais do estabelecido em Edital será aceito pela CONTRATANTE, desde que não gere custos adicionais a CONTRATANTE

e que não desconfigure o equipamento de ECG a sua finalidade.

Informamos que os equipamentos de ECG, hoje existentes no Hospital São José, são equipamentos que utilizam o sistema de impressão por bulbina de 50mm e papel sanfonado. E não é verídico a afirmação realizada no pedido de esclarecimento que não pode ser realizado a impressão **das derivações** em folha menor que A4, e que não é possível a impressão sequenciada ou em 03 derivações sequenciadas."...

Com base nos documentos já apresentados anteriormente, citados nesse Memorando, concluímos que o equipamento de ECG apresentado pela empresa vencedora da disputa licitatória atende os interesses técnicos dessa instituição.

Ante a manifestação da Área Técnica, resta evidenciado que as designações dos parâmetros "canais" e "derivações", podem ter gerado confusão na interpretação das participantes.

Corroborando com essa afirmação, o fato de que durante a etapa de publicidade do procedimento licitatório foram recebidos pedidos de esclarecimento, que tratam do tema, os quais foram devidamente respondidos, através dos documentos SEI nº 5550014 e 5573530, e disponibilizados a todos os interessados, através do Sistema Comprasnet e site do Município.

Vale salientar que, com a promulgação do Decreto Federal 10.024/19 toda e qualquer resposta aos pedidos de esclarecimento tem efeito vinculativo. Vejamos:

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos **serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.** (grifamos).

Nesse diapasão, superados os pedidos de esclarecimentos, as respostas deles provenientes se tornam parte integrante dos termos processuais, devendo ser cuidadosamente observadas por todas as partes participantes.

Assim, primando pelo atendimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção de proposta mais vantajosa e da isonomia e em estrita observância aos apontamentos técnicos apresentados e aos termos da Lei nº 8.666/93 não merece prosperar a alegação da Recorrente, mantendo inalterada a decisão que declarou a proposta apresentada pela empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA** vencedora ao item 1 do edital.

## **VII – Da Conclusão:**

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, isonomia e da seleção de proposta mais vantajosa, o Pregoeiro **DECIDE CONHECER DO RECURSO** interposto pela empresa **SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a proposta apresentada pela empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA** vencedora ao item 1 do edital, conforme as razões aduzidas.

**Pregoeiro:** Rodrigo Costa Sumi de Moraes

**Equipe de Apoio:** Joelma de Matos

Elisete da Rocha

## **DESPACHO**

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** no mérito, mantendo inalterada a decisão que declarou a proposta apresentada pela empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA** vencedora ao item 1 do edital, com base em todos os motivos expostos acima.

**Jean Rodrigues da Silva**

Diretor Presidente

**Fabricio da Rosa**

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 11/03/2020, às 15:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 11/03/2020, às 15:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Elisete da Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 11/03/2020, às 15:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/03/2020, às 14:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 12/03/2020, às 14:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5819847** e o código CRC **BA3D92C0**.